



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 951, DE 2025** **(Do Sr. Gilvan Maximo)**

“Acrescenta-se §4.º, ao Art. 80, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997  
– Código de Trânsito Brasileiro – CTB”

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-871/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**Projeto de Lei n.º                      , de 2025**  
**(do Sr. Gilvan Maximo)**

“Acrescenta-se §4.º, ao Art. 80, da Lei 9.503,  
de 23 de setembro de 1997 – Código de  
Trânsito Brasileiro – CTB”

Apresentação: 12/03/2025 15:21:10.427 - Mesa

PL n.951/2025

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1.º - Acrescente-se ao Art. 80 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o parágrafo 4.º, passando a vigorar com a nova redação:

“Art. 80 - ...

§1.º .....

§2.º .....

§3.º .....

§4.º - É obrigatória, em todo o território nacional, a sinalização de advertência da presença de medidores de velocidades, de todos os tipos, com antecedência de 300 (trezentos) do medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em viatura caracterizada estacionada, em tripé, suporte fixo ou manual, usado ostensivamente como controlador em via ou em seu ponto específico, que apresente limite de velocidade igual ou superior a 60 km/h.(NR)”

**JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto de Lei vem em atendimento a inúmeras demandas que temos recebido no que diz respeito à realização de fiscalização eletrônica nas rodovias federais do Brasil.

Comumente é possível sermos surpreendidos com radares móveis e até mesmo estáticos que, do nada aparecem à nossa frente, repentinamente. Esses radares móveis, cujo nome já discrimina sua utilização, podem ser aplicados em qualquer quilômetro das Rodovias federais existente no País. Para tanto, apenas o deslocamento do ponto de utilização do aparelho, sem a devida informação de seu ponto de atuação causa aos motoristas a continuidade da já conhecida “indústria das multas”. Em alguns lugares do nosso país, esse serviço é realizado por empresas terceirizadas, contratadas através de licitação pelos Departamento de Trânsito local e, sem a devida orientação de sua presença que deve ser dada ao condutor de veículos.

Portanto, nossa proposta, inserimos no art. 80, da Lei 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, o §4º onde tornamos obrigatória a presença de



sinalização de advertência de fiscalização eletrônica móvel naquele ambiente pondo um fim nas famosas “indústria de multas”, e também conscientizando o cidadão dos limites de velocidades estabelecidos nas nossas rodovias, pois, o motorista ao visualizar a presença da placa indicadora, com certeza, estará com sua velocidade limitada à máxima permitida ao local.

Na certeza de contarmos com o apoio de nossos nobres pares, apresentamos este com a certeza de sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

***Gilvan Maximo***  
***Deputado Federal – Republicanos***  
***Distrito Federal***



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

**FIM DO DOCUMENTO**